



**Andraplan Serviços Ltda.**

**A essência da consultoria.**

---

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Serviços Ltda.  
Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

Saiba mais sobre consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão no site [www.andraplan.com.br](http://www.andraplan.com.br).

---

### **Consultoria e Assessoria**

O método de trabalho da consultoria consiste em orientações direcionadas aos diretores, gerentes e líderes da empresa. Estas orientações podem ser feitas pessoalmente, por telefone ou e-mail, na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

O método de trabalho da assessoria é o mesmo da consultoria, sendo complementado pela execução de atividades que frequentemente são de responsabilidade dos clientes, como a elaboração de manuais, procedimentos, instruções e relatórios, realização de pesquisas, tomada de decisões, etc. As atividades de assessoria podem ser feitas na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

Como o principal produto de uma consultoria são as informações, existe uma sistemática para atualização periódica da equipe de trabalho. Esta atualização de informações é reforçada nos assuntos relacionados a legislação e regulamentação técnica, com vistas a permitir que os consultores estejam preparados para fornecer informações adequadas para a tomada de decisões por parte dos clientes.

### **Serviços**

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
- Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão  
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
- Consultoria e assessoria organizacional  
Planejamento estratégico, Vendas, Marketing, Produção, Recursos Humanos, Compras, Logística, Finanças, Projeto e desenvolvimento, Tributos, Falências e recuperação empresarial, etc.
- Terceirização de serviços técnicos  
Controle da qualidade (inspeção e ensaios), Garantia e gestão da qualidade (documentação e gerenciamento), Desenho de produtos, Projeto e desenvolvimento de produtos, Pesquisa de mercado, Levantamento de custos e formação de preços, Responsabilidade técnica, Auditorias, Representação em comissões de estudos, etc.

---

### **Andraplan Serviços Ltda.**

CNPJ 09.589.187/0001-85 Inscrição Municipal (CCM) número: 3.771.340-0  
Av. Paulista, 726 – 17º Andar - Conj. 1707-D – Bela Vista – São Paulo/SP CEP: 01310-910

Telefone / Fax: (11) 4506-3207 ou (11) 2056-2062

e-mail: [andraplan@andraplan.com.br](mailto:andraplan@andraplan.com.br) web site <http://www.andraplan.com.br>



Portaria n.º 643, de 30 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161, ou sua sucessora;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 007, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 60, que aprova a Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Condicionadores de Ar;

Considerando a necessidade de atender a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética e segurança elétrica dos Condicionadores de Ar;

Considerando a necessidade de realizar ajustes no Programa de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Alterar os itens 1, 5 e os subitens 7.1.1, 7.2.2, 7.5.1, 7.5.1.1, 7.5.3, 7.6.1.4, 9.1.4, 9.2.4 e 9.3.1 descritos abaixo, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 007/2011, que passará a vigorar com as seguintes redações:

#### “1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Condicionadores de Ar, tipo monobloco, de janela ou de parede de corpo único e tipo Split System, com capacidade de refrigeração até 17,58 kW (60.000 BTU/h.), através do mecanismo de Declaração do Fornecedor, evidenciado pela utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando a eficiência energética, modo espera (standby) e segurança elétrica.

Não estão abrangidos neste RAC os seguintes condicionadores de ar:

- Condicionadores de ar tipo Portáteis, tipo Dutos e tipo Multi-Split;
- Condicionadores de ar para veículos terrestres, ferroviários, marítimos e aéreos; e
- Condicionadores de ar com unidade condensadora alimentada por energia solar.” (N.R)

#### “5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste RAC é o da Declaração do Fornecedor com foco em desempenho e segurança elétrica evidenciado pela etiqueta ENCE.” (N.R)

“7.1.1 O fornecedor para obter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE para os produtos de sua fabricação / importação, de uma mesma unidade fabril, deverá inicialmente atender ao descrito nos subitens 7.2, 7.3 e 7.4 e em seguida proceder com o registro de objeto anexando os documentos devidamente preenchidos e conforme descrito no subitem 9.1.4 deste RAC.” (N.R)

“7.2.2 O Inmetro e o laboratório acreditado de 3ª parte analisam as informações recebidas e programam a avaliação no laboratório do fornecedor para verificar a capacidade técnica, domínio dos procedimentos, aplicação dos registros e realização do acompanhamento dos ensaios, previstos no subitem 7.2.1. O laboratório de ensaios do fornecedor será considerado apto à avaliação de seus produtos, se a capacidade de refrigeração e o coeficiente de eficiência energética, obtidos no ensaio realizado no laboratório acreditado diferenciam, no máximo, em 4% dos valores obtidos no laboratório do fornecedor.” (N.R)

“7.5.1 De forma a verificar a manutenção das características dos modelos produzidos, o Inmetro definirá anualmente os modelos que deverão ser submetidos aos ensaios de desempenho (capacidade de refrigeração e coeficiente de eficiência energética) e de segurança elétrica, conforme abaixo:

- 01 (uma) unidade de cada família JANELA (OU MONOBLOCO) por categoria;
- 01 (uma) unidade de cada família SPLIT HIGH WALL;
- 01 (uma) unidade de cada família SPLIT PISO-TETO; e
- 01 (uma) unidade de cada família SPLIT CASSETE.” (N.R)

“7.5.1.1 Devem ser encaminhadas, após serem lacradas, para ensaios de desempenho, unidades de modelos de uma única tensão, velocidade fixa (ciclo frio ou reverso) e velocidade variável (inverter - ciclo frio ou reverso). Preferencialmente, para os fornecedores que possuem os ciclos frio e reverso, encaminhar o ciclo reverso.” (N.R)

“7.5.3 Serão lacrados 4 (quatro) unidades de cada família e marca para a realização dos ensaios, sendo 3 (três) unidades para desempenho e 1 (uma) unidade para ensaios de segurança elétrica. O procedimento a ser adotado para coleta ficará sob a responsabilidade do Inmetro e será realizada na expedição/estoque do fornecedor ou no comércio.” (N.R)

“7.6.1.4 Os relatórios de ensaios devem ser encaminhados ao fornecedor, ao Inmetro e a Eletrobras/PROCEL pelos laboratórios acreditados de 3ª parte responsáveis pelos ensaios da etapa de avaliação da manutenção do produto com a informação no item Conclusão, conforme ou não conforme, ao estabelecido neste RAC.” (N.R)

“9.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro dos Condicionadores de Ar devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) Solicitação de Registro (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-177-Formulario-de-Solicitacao-052011.doc>) e cópia do Contrato Social comprovando que o solicitante está legalmente investido de poderes para representá-la;
- b) Termo de compromisso (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-176-Termo-de-Compromisso-052011.doc>) da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização dos Condicionadores de Ar no País;
- c) Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;
- d) Declaração de Conformidade do Fornecedor (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-178-Declaracao-da-conformidade-do-fornecedor-052011.doc>)
- e) Os relatórios de ensaios de desempenho (emitido por laboratório acreditado de 3ª parte) e segurança elétrica (emitido por laboratório acreditado de 3ª parte), Planilha de Especificações Técnicas – PET (devidamente preenchida pelo fornecedor), Planilha de Eficiência Energética (devidamente preenchida pelo fornecedor) e a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (devidamente preenchida pelo fornecedor), respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto.” (N.R)

“9.2.4 O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, no ato da solicitação, relatórios finais de desempenho e segurança elétrica, emitido por laboratório acreditado de 3ª parte, de Avaliação de Manutenção da Conformidade do Produto, declarando que a manutenção da Etiquetagem está mantida.” (N.R)

“9.3.1 A renovação do Registro está condicionada a inexistência de não conformidade nos procedimentos estabelecidos neste RAC, apresentação do relatório de avaliação interlaboratorial emitido no ano da renovação, e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.” (N.R)

Art. 2º Alterar o item I.3 – Índice de Eficiência Energética do Anexo VI – Metodologia para estabelecimento das classes de eficiência energética de condicionadores de ar e modo espera (standby) aprovado pela Portaria Inmetro nº 007/2011 para a redação abaixo:

“A eficiência energética de um condicionador de ar é definida como sendo a razão entre a sua capacidade de refrigeração e a potência elétrica consumida por este equipamento.

A capacidade de refrigeração - expressa em watts (W) - e a eficiência energética - expressa em watts/watts (W/W) - são determinadas segundo as Normas e Procedimentos descritos no Anexo III deste RAC.” (N.R)

Art. 3º Excluir o item 12 – Extensão para o uso da ENCE da Portaria Inmetro nº 007, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 60, que aprova a Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Condicionadores de Ar.

Art. 4º Excluir os itens I.4 e II.4 do Anexo IV - Metodologia para estabelecimento das classes de eficiência energética de condicionadores de ar e modo espera (standby) constante na Portaria Inmetro nº 007/2011.

Art. 5º Excluir as normas NBR 05858 – Condicionadores de Ar – Especificação e NBR 05882 – Condicionadores de Ar - Determinação das Características, do item 2 – Documentos Complementares e do Anexo III – Normas aplicáveis do RAC anexo a Portaria Inmetro nº 007/2011, devido ao cancelamento das mesmas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Substituir o Anexo V dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar, aprovados pela Portaria Inmetro nº 007/2011, pelo Anexo desta Portaria.

Art. 7º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 397, de 10 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 11 de outubro de 2011, seção 01, página 77.

Art. 8º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, a norma ISO 5151 - *Non-ducted air conditioners and heat pumps - Testing and rating for performance* seja adotada para os ensaios de desempenho estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 007/2011.

Art. 9º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

## Anexo

### Cronograma dos Itens de segurança

As normas aplicáveis à segurança elétrica para Condicionadores de Ar para fins de autorização para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia são listadas a seguir:

IEC 60335-1 - Safety of household and similar electrical appliances - Part 1: General requirements

IEC 60335-2-40 - Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-40: Particular requirements for electrical heat pumps, air-conditioners and dehumidifiers

Este Anexo tem como objetivo a definição e ou criação de famílias de condicionadores de ar relativo à segurança elétrica, bem como o cronograma dos itens de segurança.

#### 1. ENSAIOS

##### 1.1. AMOSTRAGEM

A amostragem para os ensaios de segurança elétrica será composta de um modelo rotação fixa, frio ou reverso e um modelo inverter (rotação variável) de cada família de condicionadores de ar descrito no RAC.

##### 2.1. ENSAIOS INICIAIS

2.1.1 Os itens de ensaio são todos os prescritos nas normas estabelecidas neste RAC.

- O envio das amostras para os ensaios iniciais deve ser realizado pelo fornecedor, obedecendo a uma quantidade mínima para realização dos ensaios, sendo retiradas amostras de cada uma das famílias a serem etiquetadas;

- As amostras deverão ser encaminhadas ao laboratório acreditado pelo Inmetro;

- Salvo especificação em contrário, os ensaios são realizados sobre uma única amostra, a qual deve suportar todos os ensaios pertinentes. Entretanto, os ensaios das seções 20, 22 (exceto 22.11 e 22.18) a 26, 28, 30 e 31 podem ser realizados em amostras separadas;

Nota: Para a realização dos ensaios é necessário o envio de componentes adicionais, ensaios destrutivos.

- Os componentes utilizados na garantia da segurança elétrica devem possuir certificação pela IEC correspondente, se aplicável.

- Compressor\*,
- Termostato (eletrônico ou mecânico),
- Interruptor principal,
- Fusível,
- Fusível térmico,
- Protetor térmico,
- Capacitores,
- Transformadores,
- Outros.

Nota 1: No caso de fornecedores que não possuírem o certificado dos componentes estes devem ser ensaiados no próprio produto, sendo os resultados dos testes válidos somente para a amostra ensaiada

não extensiva a lotes mesmo que similares. Os valores dos ensaios serão proporcionais ao número de componentes a serem testados, uma nova proposta de serviço deve ser fornecida.

Nota 2: A utilização de componentes com certificação estrangeira fica autorizada desde que atendam os requisitos da IEC.

### 2.1.2 Considerações complementares.

Tendo em vista eliminar possíveis entendimentos divergentes relativos à norma esclarece os seguintes pontos:

- Aresta cortante: Não são consideradas arestas cortantes os aletados do evaporador ou do condensador.

- O acesso ao ventilador: Não será considerado demérito, acesso ao ventilador, unidades evaporadoras (tipo *Split*) que são instaladas a uma altura mínima de 2,3m relativa ao piso, sendo esta informação obrigatória no manual de instruções.

Nota: Na ocorrência da necessidade da limpeza ou substituição periódica dos filtros o local deste deverá atender os requisitos normativos.

- Manuais de instruções e de instalação: Devem estar em Língua Portuguesa.

- Unidades: As unidades devem ser expressas conforme o sistema internacional, unidades adicionais podem ser utilizadas desde que estejam entre parênteses.

- Potência consumida: O valor de potência consumida deve ser obtido, com as seguintes temperaturas:

- Evaporadora (TBS: 32 °C e TBU: 23 °C)

- Condensadora (TBS: 43 °C e TBU: 26 °C)

Os demais itens devem ser avaliados conforme norma.

- Componentes: A utilização de componentes com certificação conforme IEC.

- Cabo de interligação: O cabo de interligação entre a unidade condensadora e evaporadora deve possuir certificação pelas normas brasileiras.

As interpretações das normas acima relacionadas para a implementação foram estabelecidas, conforme abaixo:

**Tabela 1 - Atendimento aos itens da norma IEC – Etapa de Concessão**

Item da Norma	Nº de amostras
7, 10, 31	1
8.2, 11, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30	2
8.1, 15, 16, 27, Anexo AA	2

Item da Norma	Nº de amostras
13	2

**Tabela 2 - Atendimento aos itens da norma IEC – Etapa de Avaliação de Manutenção da Conformidade do Produto**

Item da Norma	Nº de amostras
7, 10, 31	1
8.1, 8.2, 11, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, Anexo AA	3 (Prova) (Contraprova) (Testemunha)

### **3. Tratamento das não conformidades**

#### **3.1. Tratamento das não conformidades nos ensaios de segurança elétrica na etapa de concessão**

Para as não conformidades encontradas no ensaio de segurança elétrica, o fornecedor deverá encaminhar outras unidades, do mesmo modelo ao laboratório acreditado de 3ª parte e atender o descrito nos itens da norma na Tabela 1 deste Anexo.

#### **3.2. Tratamento das não conformidades nos ensaios de segurança elétrica na etapa de avaliação da manutenção da conformidade do produto**

**3.2.1** O prazo para apresentação dos ensaios finais de segurança elétrica na Avaliação de Manutenção da Conformidade do Produto – ACP será de 12 (doze) meses após a concessão ou renovação do registro.

**3.2.2** Em função dos resultados dos ensaios de segurança elétrica na Avaliação de Manutenção da Conformidade do Produto, segue abaixo o tratamento:

a) resultado conforme – o modelo tem sua concessão mantida e continua liberado para comercialização assim como dos demais modelos da família que ele representa.

b) resultado não conforme - para esta situação o fornecedor será comunicado pelo Inmetro, devendo recolher o modelo reprovado e toda a família que o representa disponível no mercado e atendendo os itens 3.2.12 a 3.2.18.

**3.2.3** Constatada alguma não conformidade em algum dos ensaios de manutenção da conformidade do produto, este deve ser repetido nas duas amostras caracterizadas como contraprova e testemunha, para o atributo não conforme, não sendo admitida à constatação de qualquer não conformidade.

Nota1: Com a concordância do fornecedor, a não conformidade poderá ser confirmada sem a realização dos ensaios na contraprova e testemunha.



Nota2: Caso seja necessário realizar ensaios nas amostras de contraprova e testemunha, será necessário realizar um novo processo de contratação junto ao laboratório de ensaio.

**3.2.4** Caso seja identificada alguma não conformidade na amostra durante a etapa de ACP nos ensaios de segurança elétrica, o fornecedor deverá encaminhar, após a ação corretiva, mais 1 (uma) unidade, contraprova, do mesmo modelo ao laboratório acreditado de 3ª parte para ensaios, sem não conformidades nos itens pendentes da norma.

**3.2.5** Caso seja identificada alguma não conformidade na amostra de contraprova, o fornecedor deverá encaminhar, após a ação corretiva, mais 1 (uma) unidade, testemunha, do mesmo modelo ao laboratório acreditado de 3ª parte para ensaios finais, sem não conformidades nos itens pendentes da norma.

**3.2.6** Caso seja identificada alguma não conformidade na amostra de testemunha, ficará evidenciada a reprovação do modelo e deverá atender ao descrito no subitem 3.2.2 (b).

**3.2.7** As amostras de contraprova e testemunha, a critério do laboratório acreditado de 3ª parte, podem permanecer com o fornecedor como fiel depositário e deverão ser encaminhadas para ensaios no caso da reprovação da amostra utilizada no ensaio de prova.

**3.2.8** Quando da confirmação da não conformidade, o Inmetro suspenderá imediatamente o Registro e a Autorização para uso da ENCE, da respectiva família, solicitando ao fornecedor o tratamento pertinente, com a definição das ações corretivas e dos prazos de implementação.

Nota: Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do Inmetro, o fornecedor poderá não ter suspensa sua Autorização para uso da ENCE, desde que evidencie ao Inmetro, através de ações corretivas, a implementação destas ações na linha de produção para toda a família de produtos.

**3.2.9** O modelo reprovado e a família que o representa, estará proibido de ser fabricado, importado e comercializado no país.

**3.2.10** O novo processo de registro de novos Condicionadores de Ar com novos códigos/referência da família do modelo reprovado somente poderá ser iniciado após o recebimento do relatório final dos ensaios de Avaliação de Manutenção da Conformidade do Produto.

**3.2.11** A identificação de alguma não conformidade, sem evidências de tratamento, na avaliação da manutenção da conformidade do produto, acarretará na suspensão do registro e da Autorização para o Uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, para a família não conforme.

**3.2.12** O Inmetro irá notificar o fornecedor por escrito, informando que só poderá retomar o processo de etiquetagem quando as não conformidades encontradas forem sanadas.

**3.2.13** Caso a não conformidade evidenciada venha a comprometer outros modelos, a suspensão da etiquetagem também será estendida a estes modelos.

**3.2.14** O fornecedor deverá apresentar o plano de ações corretivas em até 15 (quinze) dias corridos a partir da suspensão da etiquetagem. A autorização para o uso da ENCE volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo Inmetro. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

**3.2.15** Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados, e avaliada a pertinência pelo Inmetro. Caso o fornecedor não atenda aos prazos estabelecidos, e desde que não tenha sido acordado novo prazo, o registro da família será cancelada.

**3.2.16** O fornecedor deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que a família reprovada seja enviada para o mercado.

**3.2.17** No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo Inmetro a necessidade de retirada dos produtos da família do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta decisão e ação. Independente da decisão do fornecedor cabe ao Inmetro à decisão pelo cancelamento ou não da Etiqueta, e ao regulamentador pela solicitação de recall ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

**3.2.18** Em caso de recusa do fornecedor em implementar as ações corretivas, o Inmetro deve cancelar a Etiqueta ENCE para o(s) modelo(s) / família(s) de produto(s) etiquetado(s).